



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JAN.

Sessão de 07 de julho de 1983

ACORDÃO Nº 101-74.550

Recurso nº - 40.937 - IRPF - IRPF - EXS: de 1976 a 1980

Recorrente - NACIM CANUT

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM UBERLÂNDIA - MG

IRPF: - DECORRÊNCIA - LUCRO: - "A omissão de receita detectada na pessoa jurídica enseja a tributação reflexa na pessoa física do sócio quotista, por caracterizada distribuição de lucros. Mantida a decisão recorrida no processo matriz, a mesma sorte terá o processo decorrente, ante a íntima relação causa e efeito".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NACIM CANUT.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 07 de julho de 1983.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: - 7 JUL 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0675/000.018/81-26

RECURSO Nº: 40.937

ACÓRDÃO Nº: 101-74.550

RECORRENTE Nº: NACIM CANUT

R E L A T Ó R I O

Em decorrência da ação fiscal instaurada contra a pessoa jurídica COMARCO-COMERCIAL ARAGUARI INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES LTDA., estabelecida em Araguari - GO., onde foram apuradas omissões de receitas nos exercícios de 1976 a 1981, anos-base de 1975 a 1980, teve o sócio NACIM CANUT, detentor de 40% do capital social, incluído na cédula "F" das declarações de rendimentos para os aludidos exercícios, os seguintes valores:

Exerc. 1976, ano-base de 1975		306.965,00
" 1977, " " " 1976		218.068,00
" 1978, " " " 1977		449.968,00
" 1979, " " " 1978		560.000,00
" 1980, " " " 1979		600.000,00

A inclusão foi feita pelo Auto de Infração de fls. 1 e Demonstrativo de Imposto de Renda de fls. 6, e respeitou o percentual da participação do referido sócio no capital da empresa, por isso que segundo o entendimento fiscal o lucro omitido na empresa é considerado distribuído aos sócios.

Notificado a recolher o crédito tributário de Cr\$ 2.125.581,00, o interessado interpôs a tempestiva impugnação de fls. 37, onde requer seja sustado o julgamento deste até o julgamento do processo principal instaurado contra a pessoa jurídica, do qual este é decorrente. Caso não seja acatado seu pedido, que ocorra uma tributação justa, criteriosa e equilibrada, cancelar

do-se os índices correcionais e penalidade.

Pela decisão de fls. 58/61, a autoridade monocrática de 1º grau julgou procedente, em parte, a ação fiscal, para excluir da base do cálculo, no exerc. de 1976, ano-base de 1975, o valor de cr\$ 110.049,00, correspondente a 40% do que foi excluído na pessoa jurídica, e bem assim os valores originados de suprimentos de numerário efetuados pelo sócio Walter Nader, sendo Cr\$ 60.000,00, no exercício de 1976; Cr\$ 80.000,00, no exercício de 1977; Cr\$..... 560.000,00 no exercício de 1979 e Cr\$ 600.000,00, no exercício de 1980.

Em suas razões de decidir considerou que:

- a receita sonegada pela pessoa jurídica é automaticamente considerada como lucro distribuído aos sócios e tributado suplementarmente nas suas declarações individuais (PN-CST 198/70);
- ao processo decorrente de omissão de receita pela pessoa jurídica, da-se a mesma solução do processo original;
- o impugnante não trouxe aos autos quaisquer provas contrárias à pretensão do fisco e mais, manteve-se sob a dependência do deslinde processo original.

Postulando a reforma da aludida decisão, o interessado ingressou com o tempestivo recurso de fls. 66/67, alegando exagero na lavratura do Auto de Infração e transcrevendo a "ementa" do Acórdão nº 101-71.672 deste Colegiado.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator

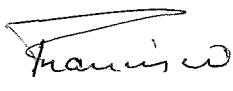
O processo instaurado contra a pessoa jurídica COMAR CO-COMERCIAL ARAGUARI INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES LTDA., que causou reflêxo na pessoa física do sócio ora recorrente já foi julgado por esta Câmara, em grau de recurso voluntário interposto contra decisão de 1a. instância (Recurso nº 87.137).

Assim, através do Acórdão nº de decidiu a Câmara à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso da jurídica.

Tratando-se de lançamento decorrencial e versando a matéria sobre omissão de receita detectada na empresa, a decisão de mérito proferida no processo matriz constitui prejudgado em relação à matéria formalizada por reflêxo.

Não tendo a empresa no processo contra ela instaurado logrado exito em seu apelo à autoridade "ad quem", uma vez que este Colegiado pelo Acórdão supra-referido negou provimento ao seu recurso, o presente processo decorrente deve merecer a mesma sorte da da ao principal, ante a íntima relação da causa e efeito e pacífico entendimento jurisprudencial.

Na esteira dessas considerações, voto pela negativa de provimento


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - Relator.